



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07720/09**

Objeto: Denúncia  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Denunciante(s): Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite (Vereador de Piancó)  
Denunciado(s): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó-PB)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA PREFEITA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa pessoal. Assinação de prazo para regularizar quadro de pessoal.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 2210/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, formalizado a partir dos Documentos TC nº 24643/08 e nº 01270/09, que trata de denúncia oferecida pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita daquele Município, Sra. Flávia Serra Galdino, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julgá-la procedente**;
- 2) aplicar multa** pessoal à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infringência à lei e à Constituição Federal, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, para regularizar o quadro de pessoal da Edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1966/1967, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e à denunciada; e
- 5) determinar** o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07720/09**

Objeto: Denúncia  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Denunciante: Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite (Vereador de Piancó)  
Denunciado(a): Sra. Flávia Serra Galdino (Prefeita do Município de Piancó)

**RELATÓRIO**

O presente processo foi formalizado a partir dos documentos TC nº 08046/09 e nº 08118/09, que tratam de representação e de cópia de Ação Civil Pública apresentadas a este Tribunal pelo Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão da Prefeita daquele Município.

As irregularidades apontadas pela denunciante foram as seguintes: 1) contratação de 1.647 pessoas por excepcional interesse público; 2) excesso de locação de veículos; 3) excesso de concessão de bolsas de estudo; 4) criação excessiva de cargos comissionados de Diretor e Coordenador; 5) vícios nos processos legislativos das leis de criação de cargos, permuta de terrenos públicos e venda da frota de automóveis da Prefeitura; 6) criação de cargos efetivos com atribuições dos cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais já existentes na estrutura administrativa do Município e com reserva de pessoal concursado; 7) realização de novo concurso público para os cargos de Professor de Língua Portuguesa e de Matemática para os quais já existem candidatos aprovados em concurso anterior; 8) irregularidades na realização de concurso público; 9) vícios na contratação de empresa para realizar concurso público.

Após as diligências *in loco* e análise da documentação, a Auditoria concluiu pela procedência das irregularidades enumeradas nos itens 4, 6, 7 e 8, e ainda, constatou a ausência de autorização específica para admissão e contratação de pessoal na LDO de 2009, com infração ao disposto no art. 169, § 1º, II da CF. Quanto a irregularidade citada no item 1, verificou que o fato já está sendo objeto de análise nos Processos TC nº 01063/08 e 01098/09, e que, em relação aos itens 2, 3, 5 e 9, os 3 (três) primeiros fatos são da competência da DIAGM V e o "9" da competência da DILIC. Por fim, considerando a gravidade dos fatos apurados, a Unidade Técnica sugeriu a notificação imediata da Prefeita do Município, antes mesmo do pronunciamento da DIAGM V e da DILIC.

Devidamente notificada, a Sra. Flávia Serra Galdino apresentou justificativas e documentos às fls. 1263/1423. Após análise de defesa complementar, às fls. 1790/1792, o Órgão Auditor concluiu pela persistência das irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal da Prefeitura, bem como pela competência da DIAGM V para apuração dos fatos mencionados nos itens 2, 3 e 5 e pela competência da DILIC para apuração do fato constante no item 9. Por fim, ressaltou a necessidade de análise da documentação relativa à Ação Popular, encaminhada a este Tribunal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Piancó (fls. 1426/1789).

Em seguida os autos foram encaminhados à DIAGM V para complementação de instrução. Em relatório de fls. 1858/1859, aquela Divisão de Auditoria considerou procedente a denúncia em relação à irregularidade de contratação elevada de estagiários sem existência de lei e programa de estágio, caracterizando contratação de prestadores de serviços em substituição a servidores públicos concursados (item 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

A gestora do citado Município foi devidamente intimada em relação ao posicionamento da DIAGM V e apresentou defesa às fls. 1864/1868. Após análise às fls. 1883/1885, a DIGEP concluiu pela persistência da irregularidade em relação à contratação excessiva de estagiários, bem como pelas demais irregularidades, ressaltando a necessidade de que a Prefeita encaminhe a esta Corte a relação de todos os beneficiários do programa Bolsa Trabalho – Economia Solidária, destacando o local da prestação dos serviços e o valor mensal pago a cada uma das pessoas relacionadas, acompanhada de toda a documentação comprobatória da legalidade dos gastos.

Novamente intimada, a Prefeita atendeu ao chamado, apresentando documentos às fls. 1889/1964. Após análise pela DIGEP, esta Auditoria constatou que a irregularidade relativa à contratação de estagiários não foi sanada e nem tampouco os demais fatos apontados no relatório anterior, ressaltando que a Prefeita não apresentou defesa complementar em relação às demais falhas apontadas (itens 1.1 a 1.6 do relatório de fls. 1966/1977).

Instituto a se manifestar, o *Parquet*, em parecer de fls. 1968/1975, opinou pelo conhecimento e procedência da presente denúncia, com aplicação de multa à prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, e assinatura de prazo para a gestora regularizar o quadro de pessoal daquela edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1966/1967, sob as penas da lei.

Em despacho de fls. 1977-v, o relator remeteu os autos à DIGEP, para esclarecer alguns pontos referentes à defesa apresentada. Em relatório de fls. 1978, a Auditoria informou que a conclusão do relatório de fls. 1966/1967 refere-se à não apresentação de defesa complementar para os itens 1.1 a 1.6 e ratificou que as irregularidades constantes nos citados itens remanescem, em razão da ausência de fatos novos capazes de saná-las.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1) tomem conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julguem-na** procedente;

**2) apliquem** multa pessoal à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 1.500,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**3) assinem** o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do Município de Piancó, para regularizar o quadro de pessoal da Edilidade, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 1966/1967, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

**4) deem conhecimento** desta decisão ao denunciante e à denunciada;

**5) determinem** o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de outubro de 2012.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR